



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

**IMPUGNAÇÃO 002 - PE SRP Nº 048/2013**

**Assunto:** Resposta de Impugnação

**Referência:** Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, Nº 048/2013  
– Confecção e fornecimento de impressos gráficos.

**Processo:** 00088.000580/2013-45

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, nº 048/2013**, pelo Senhor **RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACÃO**, advogado inscrito na OAB sob o n 25.291, cujo objeto é a possível contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de impressos diversos e serviços afins.

**1 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese a impugnante refere-se:

“[...] a falta de critérios seguros quando da elaboração dos valores estimados dos serviços que serão contratados. Com efeito, tal discrepância impede que os licitantes possam formular propostas de preços com razoável critério de segurança, o que os impede, desse modo, de participar de certame pautado na isonomia da disputa.

Destarte, o termo de referência denota que as aquisições podem ocorrer desde o quantitativo mínimo de 1.000 unidades, até o quantitativo máximo de 50.000 mil unidades.

[...] fica evidente a falta de conhecimento e rigor técnico necessários à correta elaboração do termo de referência. Destarte, tal premissa é facilmente observada caso a Presidência da República decida realizar coerente pesquisa de mercado, com empresas idôneas e verdadeiramente especializadas na prestação de serviços gráficos. Caso entenda pela continuidade do certame, o que já se imagina, realizada certame precário e de modo algum atinente aos princípios que regem as licitações públicas.

[...]

Nesse contexto, questionamos de que forma está sendo respeitada a isonomia e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, vez que não há respaldo técnico necessário para que as licitantes elaborem suas propostas de preços?

Ao dar prosseguimento ao uso de tais critérios, a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA comete erro grave que não se coaduna com princípios e recomendações básicas no que concerne a Licitações e Contratações Públicas [...].”

Ao final, requer:

“[...] que **o ato convocatório seja retificado** nos assuntos ora apresentados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado pelo TCU.” (grifo nosso)

## 2 – DA APRECIÇÃO

Por se tratar de exigência constante no Termo de Referência, o pedido de impugnação foi encaminhado à Coordenação-Geral de Administração Geral da Presidência da República, órgão demandante para que se pronunciasse sobre o pleito e fornecesse subsídios para resposta à impugnante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

“[..]

Quanto ao Custo Total Estimado, a Presidência da República esclarece que foram elencados no Termo de Referência os itens de impressos com especificação genérica, com o objetivo de atender as diversas demandas de impressos específicos dos diversos órgãos internos. Em resumo, os itens elaborados preveem quantitativos que atenderão a diversos impressos durante a vigência do contrato.

As empresas licitantes convêm considerar o quantitativo de menor impressão, ou seja, deve-se atentar ao custo da tiragem mínima para atender aos diversos tipos de impressos demandados pelos órgãos internos.

Exemplo:

item 31 – CARTILHA DE 10,5CM(L) X 15CM(A) FECHADO ATÉ 80 PÁGINAS – TOTAL 50.000 UNIDADES

Miolo: papel offset, gramatura 75gr/m<sup>2</sup>, impressão 4/4 cor; Capa: couchê fosco, gramatura de 120gr/m<sup>2</sup>, impressão 4/1 cores; Acabamento: brochura; **Tiragem mínima de 1.000 unidades.**

Tal item atenderá a diversos tipos de cartilhas que serão demandadas pelos órgãos internos, ou seja, um órgão solicitará 1.000 unidades, outro solicitará outra cartilha, totalmente diferente, com 2.000 unidades. Assim sendo, os itens estão nas mesmas condições.

Registre-se, ainda, que não houve qualquer divergência ou restrição das empresas locais que cotaram propostas comerciais para a elaboração do preço referenciado.

Diante do exposto, negamos provimento ao pedido de impugnação interposto, quanto ao quesito de custos total estimados, cujo entendimento é que não se deixou de elaborar o termo de referência com os conhecimentos e rigor técnico necessários mais os devidos esclarecimentos solicitados e que guarda perfeita consonância com as peculiaridades do objeto do certame e legislação em vigência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração, ressaltando que em momento algum o Edital não restringe e nem afronta as normas que regem os procedimentos licitatórios, não havendo intenção

de trazer prejuízo a qualquer empresa ou ao processo licitatório, que culminaria em prejuízo para a própria Administração.”

### 3 – DA CONCLUSÃO

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conheço** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto, **nego-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo-se as condições do edital.

Atenciosamente,



**Maria de Fátima Campos Oliveira**

Pregoeira/PR